



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.029 - RS
(2011/0129984-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.185.070/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE.

1. A matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original.

2. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte (EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.029 - RS
(2011/0129984-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA. em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 419/421):

"TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.185.070/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Contra a referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 434):

"PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 24/37):

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO PIS E COFINS. ESTRUTURA DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO TARIFÁRIO NÃO EXCLUDENTE, TAL QUAL CONCEBIDA, DO ÔNUS FINANCEIRO SER INCORPORADO AO PREÇO DO SERVIÇO.

Em face da orientação traçada pela ANEEL, aceitando nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitações a exclusão dos componentes do custo do serviço decorrentes do ICMS, PIS e COFINS, sem excluir, obviamente, a transferência econômica de tais valores, de indisputável incidência no custo do serviço, não há como, a posteriori, inverter sua responsabilidade final, sob pena de quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão (art. 37, XXI, CF/88).

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA."

Nas razões do regimental, a agravante alega que o entendimento firmado é provisório, diante da possibilidade de modificação da jurisprudência pelo STF. Requer o expresso pronunciamento sobre os arts. 5º, 97, 145 e 146 da Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.029 - RS
(2011/0129984-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO REPASSE ECONÔMICO DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP PARADIGMA 1.185.070/RS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE.

1. A matéria discutida nos autos foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010, ocasião em que se consolidou o entendimento acerca da legalidade do repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois é da natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência do equilíbrio econômico-financeiro original.

2. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte (EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada, firmada em jurisprudência desta Corte, inclusive em sede de repetitivo, assentou a legalidade de repasse econômico do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica.

A propósito, vejamos:

"No caso dos autos, a temática referente à legalidade de repasse econômico do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica foi decidida sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, no julgamento do REsp 1.185.070/RS, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 22.9.2010.

Na ocasião restou consolidado o entendimento segundo o qual é legítimo o repasse econômico da PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica, pois, de acordo a natureza onerosa e sinalagmática dos contratos de prestação dos serviços públicos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor seja suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, razão pela qual se incluem também, na fixação do seu valor, os encargos de natureza tributária, com a manutenção, durante toda a sua vigência, do equilíbrio econômico-financeiro original.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.'

(REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 27.9.2010.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a demonstrar o inconformismo da parte com a tese adotada perante esta Casa Superior, e lançando argumento de que o STF poderá modificar o entendimento firmado.

A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar o entendimento, o que, a rigor, aplica-se a toda jurisprudência, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte (EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).

No mais, não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional (arts. 5º, 97, 145 e 146), pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme ementa que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009 - grifei.)

Ante o exposto, e tendo vista de que a agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0129984-0

AgRg nos EDcl no
Ag 1.417.029 / RS

Números Origem: 10901417479 70036348027 70037509270 70039844360

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEGRIA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO CORAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.